



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.002338/00-91
RECURSO Nº : 128.648
MATÉRIA : CSLL – EX. DE 1997
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.885

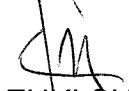
IRPJ. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos, inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO FIAT S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO N.º: 16327.002338/00-91
ACÓRDÃO N.º : 101-93.885

RECURSO N.º : 128.648
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO FIAT S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 62.237.425/0001-76, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos refere-se a R\$ 5.849.906,40 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescido de juros moratórios calculados a partir da data do vencimento da contribuição social.

A contribuição exigida diz respeito a diferença de alíquota de 8% para 30%, com respaldo em liminar concedida pela 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, no processo nº 96.00.39680-9.

A impugnação foi interposta apenas quanto aos juros moratórios.

A decisão recorrida confirmou a exigência sob o fundamento de que o §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 refere-se a multa de mora não se lhe aplicando aos juros moratórios que são devidos, desde a data do vencimento do crédito tributário, mesmo que a exigência daquele crédito esteja suspensa por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no artigo 161 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/79.



PROCESSO N.º: 16327.002338/00-91
ACÓRDÃO N.º : 101-93.885

No recurso voluntário, de fls. 102 a 119, a recorrente apresenta suas razões de defesa argumentando que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão da liminar em Mandado de Segurança antes do lançamento, é incabível a exigência dos juros moratórios.

Sustenta a recorrente que o § 2º, do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, ao definir que *a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição* na pendência da medida judicial que suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se pode cobrar juros moratórios.

É o relatório.



PROCESSO N.º: 16327.002338/00-91
ACÓRDÃO N.º : 101-93.885

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade tendo em vista que a autoridade preparadora do processo administrativo fiscal não manifestou qualquer ressalva quanto à fiança bancária apresentada pelo sujeito passivo.

Os argumentos expostos pela recorrente sobre inimputabilidade dos juros moratórios não podem ser aceitos porquanto o parágrafo 3º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, não tem alcance almejado pela recorrente.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

...
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Tendo em vista que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica tem um vencimento previsto em lei, é evidente que se não for pago na data do vencimento, incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante da falta de pagamento visto que o Código Tributário Nacional só abre exceção para a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Por outro lado, o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/79 é mais específico quando determina:

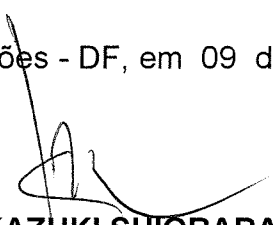
PROCESSO N.º: 16327.002338/00-91
ACÓRDÃO N.º : 101-93.885

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

O § 2º, do artigo 63, da Lei n.º 9.430/96 diz respeito apenas à multa de mora e não há como aplicar a analogia ou estender os mesmos efeitos para os juros de mora porque de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, somente a consulta formulada antes do vencimento do crédito tributário suspende a fluência de juros de mora até a solução da consulta.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR